

# CONTRATO E HISTÓRIA – A TRANSFORMAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE ROUSSEAU A KANT.\*

Karlfriedrich Herb\*\*

Parece que Kant quis facilitar o trabalho de seus intérpretes, situando sua filosofia política na corrente contratualista. Ao incorporar na sua filosofia do Estado “o ideal de Hobbes” e “o ideal do contrato social”<sup>1</sup> de Rousseau, Kant torna-se partidário do contratualismo moderno. De acordo com o seu procedimento metodológico, os princípios do direito político se justificam a partir do modelo do estado de natureza e modelo do contrato.

Se examinarmos o pensamento jurídico de Kant, na sua elaboração progressiva, somos obrigados a constatar que o acabamento sistemático do contratualismo moderno, que muitos comentaristas (com o apoio do próprio autor) viram operar-se em Kant,<sup>2</sup> registra pelo menos uma mudança notável das funções legitimadoras dos modelos do estado de natureza e do contrato social. E na sua obra tardia, a *Metafísica dos costumes*, de 1797, onde Kant relativiza o estatuto da argumentação do estado de

---

\* Tradução do francês de Jesus Vazquez Torres e Fernando Guilherme Silva Ayres.

\*\* Karlfriedrich Herb é professor de Filosofia e Teoria Política na Universidade de Munique/Alemanha.

<sup>1</sup> Kants Gesammelte Schriften, herausgegeben von der (königlich-preussischen/deutschen/ göttingischen) Akademie der Wissenschaften. Berlin 1900ff. AA T. XIX, p.99.- Como em todas as referências à obra de Kant feitas aqui nos remetemos à Academie-Ausgabe (AA, tomo, página).

<sup>2</sup> Ver sobre este ponto Peter Baumanns, *Hobbes und die praktische Philosophie der Neuzeit*. (Ver igualmente, *Einführung in die praktische Philosophie*. Stuttgart – Bad Cannstatt 1977, p. 36; Günther Maluschke, *Philosophische Grundlagen des Verfassungstaates*. Freiburg/Brsg. – München 1982, p. 107.

natureza hobbesiano, fundando-a num novo princípio: a teoria do “meu e teu exterior”, que figurava a partir de agora como a base integral de todo o direito público.<sup>3</sup> Supondo, de alguma maneira, a análise da noção da propriedade, como esfera de realização da subjetividade jurídica individual, quero por o acento sobre algumas conseqüências que resultam desta nova fundação do direito público, principalmente no que diz respeito à sua interpretação do conceito do contrato social e à sua visão contratualista da história.

É notório que Rousseau exerceu uma grande influência na gênese intelectual de Kant: “Rousseau me pôs no bom caminho”, confessou ele após a leitura das obras de Rousseau. E, sobretudo, o *Emílio* que inspirou o jovem Kant, notadamente em *Bemerkungen über das Gefühl des Schönen und Erhabenen* e em *Träume eines Geistersehers*, onde o “método rousseauiano” serve para desenvolver a antropologia moral, parte empírica da doutrina da virtude.<sup>4</sup> Nesta mesma época, durante os anos 1764-66, encontram-se os primeiros traços da leitura do *Contrato Social*. Kant tira dele a noção chave de seu direito público: “*Der Social contract (Bürgerbund) oder das ideal des Staatsrecht*”.<sup>5</sup> Nestas curtas notas, raras e disseminadas – que estão longe de dar uma imagem clara da influência que Rousseau teve sobre ele – Kant transforma a noção rousseauiana numa idéia puramente jurídica, descartando toda dimensão histórica e deixando como transfondo todas as questões referentes ao processo técnico do contrato e os motivos dos contratantes:

“*Der Contractus originarius ist nicht das Prinzip der Erklärung des Ursprungs des status civilis, sondern wie er seyn soll ... contractus originarius non est principium fiendi (Errichtungsgrund), sed cognoscendi (Verwaltungsgrund) des Staates*”.<sup>6</sup>

Do ponto de vista kantiano, esta determinação do estatuto do conceito parecia ser mais necessária ainda, dada a profunda ambigüidade que se revela na posição de conjunto de Rousseau. Paradoxalmente, Rousseau se aproxima ao máximo das exigências metodológicas de Kant, enquanto ele se afasta ao máximo de sua própria concepção futura do *Contrato social*. No artigo da Enciclopédia *Economia Política*, de 1755, ele apresenta a noção de “vontade geral” à maneira kantiana. Ela aparece ao mesmo tempo como um imperativo moral e como *principium diiudicationis* do governo. Ela é “a regra do justo e do injusto” para o cidadão e o estado; ela é também o princípio superior do qual “decorrem as regras mais universais e as mais seguras sobre as quais se possa julgar a propósito de um bom ou mau governo e, em geral, da moralidade de todas as ações humanas”.<sup>7</sup> Mas, aqui, Rousseau não coloca ainda seu problema fundamental.<sup>8</sup> Só se trata da determinação do governo, isto é, do poder executivo, pela vontade geral cuja constituição por contrato permanece indefinida.

No *Discurso sobre a desigualdade*, do mesmo ano, encontram-se algumas reflexões críticas sobre a justificação contratualista do estado (Grotius, Hobbes, Pufendorf), baseadas

<sup>3</sup> Cf. Karlfriedrich Herb, Bernd Ludwig, *Naturzustand, Eigentum und Staat – Immanuel Kants Relativierung des “Ideal des Hobbes”* (Kant-Studien 83. Jg. 1993, pp. 283-316).

<sup>4</sup> Cf. Klaus Reich, *Rousseau und Kant*, Tübingen 1936, p. 7. Cf. Brigitte Geonget, *Le concept kantien d’insociable sociabilité. Eléments pour une étude généalogique: Kant entre Hobbes et Rousseau*, Paris 1996.

<sup>5</sup> AA, T. XIX, p. 99.

<sup>6</sup> AA, T. XIX, p. 504, p. 564.

<sup>7</sup> *Economia Política*, OC T. III, p. 245. As referências aos textos de Rousseau serão dadas segunda a edição de la Pléiade: *Oeuvres complètes*. Edição publicada sob a direção de Bernard Gagnebin et Marcel Raymond. Paris 1959 ss. (OC, T, página).

<sup>8</sup> *Contrato social* I 6, OC, T. III, p.360.

numa reconstrução genética do estado de natureza e integradas numa “história hipotética dos governos”.<sup>9</sup> A noção de “origem da sociedade”<sup>10</sup> concebida como contrato permanece flutuante. Esta “origem” figura ao mesmo tempo como origem de um dever e como princípio de uma construção normativa.<sup>11</sup> Por um lado, a historiografia céptica e, por outro, a crítica jurídica da tradição jusnaturalista não encontram uma reconciliação teórica.

E, na exposição do problema do *Contrato social*, onde Rousseau anuncia sua intenção de tomar distância diante de toda perspectiva histórica e genética, só está em jogo a legitimidade do Estado (“os ferros” da liberdade natural). Afora esta exposição clara – aliás mal continuada – Rousseau se mostra mais bem avarento de reflexões metodológicas. O estatuto de suas noções fundamentais é pouco definido, ele é determinado – *intentio obliqua* – pelos diversos momentos de seu conteúdo<sup>12</sup> e, ainda, pelo fato de que estas noções fazem parte de uma teoria normativa que visa resolver o problema de legitimação das obrigações civis. É nesta perspectiva que convém ler uma nota que precede a versão resumida do *Contrato social* no livro V do *Emílio*:

*“Antes de observar é preciso estabelecer regras para suas observações: é preciso estabelecer uma escala para nela relacionar as medidas que se toma. Nossos princípios de direito político são esta escala. Nossas medidas são as leis políticas de cada país”.*<sup>13</sup>

Os princípios do Contrato social são conduzidos no seu conjunto no nível de uma teoria normativa. Na base desta *metabasis eis allou genou*, as definições descritivas da república transformam-se em idéias práticas. Ao contrário, em Kant não há dúvida de que este ato, que marca a constituição do estado, é uma pura idéia jurídica que se situa além de qualquer começo histórico. Mesmo permanecendo fiel aos termos rousseauianos, Kant se distancia de Rousseau ao fazer da idealidade do contrato um momento decisivo:

*“O ato pelo qual o povo se constitui ele mesmo em estado e, propriamente falando, a simples idéia deste ato – pela qual unicamente pode ser pensada a legalidade deste ato – é o contrato originário a cujos termos todos (omnes et singuli) no povo abandonam sua liberdade exterior para reencontrá-la imediatamente, enquanto membros de uma república, isto é, do povo visto como Estado (universi)”.*<sup>14</sup>

Veremos a continuação que esta estratégia de idealização não ficará indiferente ao conteúdo da filosofia política de Kant. Antes de mais nada, esta transformação deliberada do ato em idéia imuniza a teoria contra as objeções “históricas”, que Hume tinha apresentado. Nunca um estado foi fundado sobre tal contrato e não o será jamais.<sup>15</sup> A idéia do

<sup>9</sup> OC, t III, p. 127.

<sup>10</sup> OC, T III p. 178.

<sup>11</sup> Cf. Jean Starobinski, *Du Discours sur L'inégalité au Contrat social*, Etudes sur le Contrat social de J.-J. Rousseau, Paris 1964, pp. 97-109.

<sup>12</sup> A vontade geral é “sempre reta” (OC, T. III, pp. 371 373 380), “sempre constante, inalterável e pura” (438) e “indestrutível” (437); ver também a diferença analítica entre “vontade geral” e “vontade de todos” (296ss., 371).

<sup>13</sup> OC, T. VI, p. 837.

<sup>14</sup> *Metafísica dos costumes*, AA T. VI, p. 315f.

<sup>15</sup> “este contrato... não deve absolutamente ser pressuposto necessariamente como fato (aliás, é absolutamente impossível pressupô-lo como fato), como se, de alguma forma, se devesse provar primeiro a partir da história, que um povo, em cujo direito e obrigações fomos integrados enquanto descendentes, deveria um dia ter cumprido realmente um tal ato...” (*Sobre o lugar comum*, AA, T. III, P. 297). – Kant não se contenta somente em distinguir a origem jurídica do estado de sua origem histórica; insiste também sobre o fato de cada gênese real

contrato não implica uma convenção factual como posição zero da legitimação do estado. “É vão partir à procura dos testemunhos históricos (Geschichtsurkunde) desse mecanismo... empreender tal busca como plano eventual de transformar pela violência a constituição existente num momento dado é repreensível”.<sup>16</sup> Afastando toda dimensão arqueológica e toda metáfora da origem histórica, Kant devolve ao contrato o estatuto de simples critério jurídico:

“...é uma simples idéia da razão que, mesmo assim, possui sua realidade (prática) indubitável; que consiste em obrigar a toda pessoa que legifera a produzir suas leis de tal forma que possam ter nascido da vontade unida de todo um povo, e a considerar todo sujeito, na medida em que queira ser cidadão, como tendo dado seu sufrágio a uma tal vontade. Pois essa é a pedra de toque (Prüfstein) da conformidade ao direito de toda lei pública”.<sup>17</sup>

Enquanto apresenta o contrato como critério universal, Kant restringe seu uso político exclusivamente ao soberano. Só o soberano é o objeto imediato da obrigação: ele está obrigado a agir segundo a idéia do contrato. Diante da distinção entre a legislação moral e a legislação jurídica, a doutrina do contrato se apresenta como “*Tugendlehre*” (doutrina da virtude) para uso do soberano. Da mesma forma que as leis

contradizer as exigências da razão prática: na ordem real, é a força que antecede o direito de uma forma necessária. “Ora, como nenhum indivíduo pode efetuar esta reunião, já que se tem uma vontade particular, não haverá outro meio de realizar na prática a idéia de um estado constitucional senão a força, sobre a qual fundamenta o direito público”. (*Projeto de paz perpétua*, AA, T. VIII, p. 371).

<sup>16</sup> *Metafísica dos costumes*, AA, T. VI, p. 339ss.

<sup>17</sup> *Sobre o lugar comum*, AA, T. VII, p. 297.

naturais do *Leviathan*,<sup>18</sup> a idéia kantiana de contrato só obriga ao soberano na sua consciência, no seu foro interno. As obrigações jurídicas no sentido escrito não se deduzem do contrato. “No estado, o soberano tem exclusivamente direitos em relação aos sujeitos e não está submetido a nenhum dever (de restrição)”.<sup>19</sup> Enquanto o contrato obriga o soberano à reforma política permanente, ele só se dirige ao cidadão enquanto súdito, do qual reclama uma obediência absoluta e incondicional. Mesmo se o poder contradiz a idéia de contrato, nem por isso decorre daí o menor afrouxamento desta obediência civil.

Kant engaja, mais bem, os cidadãos ao esquecimento face às promessas de liberdade e igualdade aderente à idéia do contrato. Assim, deste modo, a praxis política do soberano encontra-se de alguma forma imunizada contra as exigências da teoria política.

“A origem do poder supremo é insondável para o povo que está submetido a ele, do ponto de vista prático, quer dizer, o sujeito não deve discutir concretamente esta origem como lhe dando um direito, ainda que contestável (*jus controversum*), quanto à obediência que ele lhe deve”.<sup>20</sup>

Mas não é apenas reduzindo a idéia do contrato a uma obrigação moral que Kant se distancia de Rousseau. Vemos se destacar ainda outra diferença entre os dois autores, se considerarmos o alcance sistemático do conceito de contrato no

<sup>18</sup> Hobbes, *De Cive* IX 14; *Leviathan* XXX 1.

<sup>19</sup> *Metafísica dos costumes*, AA, T. VI, p. 319.

<sup>20</sup> *Metafísica dos costumes*, AA T. VI, p. 318. “Die idee des socialcontracts ist nur die Richtschnur der Beurtheilung des Rechts und der Unterweisung der Prinzen imgleichen einer möglichen Vollkommenen Staatserrichtung, aber nach dieser idee hat das Volk nicht wirkliche rechte.” (AA, T. XIX, p. 504)

conjunto da argumentação. Em Kant, o conceito perde sua predominância, desempenhando um papel inferior: o contrato só gera obrigações da parte do soberano – sua existência só pode justificar-se a partir de um contrato –, porém a obrigação dos indivíduos de pertencer ao Estado provém originalmente da base do direito privado. Kant mostra que todo ato unilateral, que visa a apropriação de um direito exterior, supõe a idéia de uma vontade geral, enquanto instância da fixação do “meu e teu exterior”.<sup>21</sup> Cada aquisição exterior antecipa a realidade de uma tal vontade, “obrigando a qualquer um coletiva e universalmente e de forma todo-poderosa” e, por isso, a constituição do estado civil transforma os títulos provisórios em títulos peremptórios. A necessidade de tal vontade geral e a obrigação de corresponder a ela é construída sobre a base de uma explicação puramente jurídica da noção do direito (*Rechtsbegriff*).<sup>22</sup>

No contrato social, inverte-se a estrutura da argumentação no que diz respeito à relação do direito público e do direito privado. A teoria da obrigação civil é desenvolvida sem o recurso sistemático ao direito privado, que se reduz a algumas observações marginais, tomadas de empréstimo, sobretudo, da filosofia política de Locke. Todo o peso da argumentação jurídica recai sobre o contrato. Unicamente o ato contratual explica o engajamento do sujeito. O Estado se justifica pelas condições específicas de sua constituição conforme ao princípio da liberdade individual. Na medida em que se fundam num ato voluntário na reciprocidade estrita das relações contratuais e na permanência da legislação coletiva, as obrigações civis têm o caráter de uma auto-obrigação.<sup>23</sup>

<sup>21</sup> *Metafísica dos costumes*, AA T. VI, p. 256.

<sup>22</sup> Sobre a dupla estratégia da dedução jurídica do estado – a partir da noção do direito privado e do modelo do estado de natureza – Cf. K. Herb, B. Ludwig, op.cit.

<sup>23</sup> É aqui que se vê destacar-se a uma mudança do direito natural metafísico ao direito natural processual (Habermas). Depois de ter respeitado toda versão jusnaturalista da justificação do estado civil, Rousseau deduz seus princípios do

“Os engajamentos que nos ligam ao corpo social só são obrigatórios porque são mútuos, e sua natureza é de tal forma que, preenchendo-os, não se pode trabalhar para outro sem trabalhar também para si”.<sup>24</sup>

A construção do contrato dá a solução para o problema fundamental, que é a reavaliação da liberdade individual e do poder do estado. A lei do estado contratualista é “legítima, porque tem como base o contrato social; equitativa, porque é comum à todos; útil, porque não pode ter outro objeto que o bem geral; e sólida, porque tem como garantia a força pública e o poder supremo. Enquanto os sujeitos não estão submetidos senão a tais convenções, eles não obedecem a ninguém, mas somente à sua própria vontade”.<sup>25</sup>

Vale salientar que Rousseau guarda silêncio sobre a questão da origem da vontade geral e de sua necessidade específica. No contrato social, o problema do estado de natureza, modelo tradicional para tratar “a necessidade das instituições políticas”<sup>26</sup> não é muito significativo.<sup>27</sup> Com uma hipótese que cobra vagamente a versão do *Discurso sobre a desigualdade*,<sup>28</sup> Rousseau passa rapidamente sobre os motivos da constituição do estado civil. São os obstáculos da natureza que tornam necessário

direito político unicamente a partir da lógica da ação da vontade geral. Fora desta lógica, já não há normatividade.

<sup>24</sup> *Contrato social*, O.C., T. III, p. 273.

<sup>25</sup> *Contrato social*, O.C., T. III, p. 374ss.

<sup>26</sup> *Contrato social*, primeira versão, O.C., T. III, p. 281.

<sup>27</sup> Questão, aliás, que Rousseau tinha levantado na primeira versão do Contrato social de uma forma mais explícita. Cf. o capítulo *Da sociedade geral do gênero humano*, onde Rousseau procura combinar a reconstrução genética da socialização do homem com a problemática jurídica de um estado pré-estatal (O.C., T. III, p. 281-289).

<sup>28</sup> O.C., T. III, p. 165.



que os homens isolados saiam de sua condição natural.<sup>29</sup> É por isso que a razão de ser do estado se revela totalmente contingente. Mas a explicação das conseqüências do contrato faz esquecer rapidamente a contingência de seu devir. Saindo de um caso de necessidade o contrato não se esgota na garantia de vida e da liberdade dos indivíduos. Ele acaba realizando uma metamorfose fundamental da natureza humana. O indivíduo deve sua subjetividade moral ao estado civil.<sup>30</sup>

E óbvio que este procedimento, que rompe com a pressuposição contratualista do primado axiológico do indivíduo sobre o Estado e que recorre à idéia da *pólis* antiga, não encontrou eco em Kant. Embora este último sublinhe com o mesmo rigor a descontinuidade entre o estado natural e o estado civil,<sup>31</sup> ele permanece fiel ao programa contratualista. Nele – como aliás em Hobbes e Locke – o contrato conserva sua noção jurídica: enquanto continua sendo exterior ao *telos* do homem, o contrato se limita a produzir uma conversão puramente jurídica do homem em cidadão. O cidadão continua sendo dentro do estado kantiano o que ele era fora: um ser razoável e sensível que

<sup>29</sup> “Eu suponho que os homens já chegaram a este ponto em que os obstáculos, que prejudicam sua conservação no estado de natureza, são mais fortes, por sua resistência, do que as forças que cada indivíduo pode utilizar para manter-se neste estado. Então, este estado primitivo já não pode substituir, e o gênero humano pereceria se não mudasse sua maneira de ser”. (*Contrato social*, O.C., T. III, p. 360; Cf. P. 289).

<sup>30</sup> “Esta passagem do estado de natureza ao estado civil produz no homem uma mudança notável, substituindo na sua conduta, o intuito pela justiça, e dando às suas ações a moralidade que lhes faltava antes... Poderia-se acrescentar à aquisição do estado civil a liberdade moral, que é o único que torna o homem verdadeiramente de si mesmo”. (*Contrato social*, O.C., T. III, p. 364ss.).

<sup>31</sup> “E não podemos dizer que o homem no estado sacrifica a um fim uma parte da sua liberdade exterior congênita, mas que ele se despoja da liberdade selvagem e sem lei, para reencontrar intacta dentro de uma dependência legítima, quer dizer, dentro de um estado jurídico, sua liberdade em geral, depois que esta dependência emana da sua própria vontade legislativa.” (*Metafísica dos costumes*, AA, T. III, p. 315sq).

tem necessidade de uma determinação legal de sua liberdade externa.

Aliás, pelas mesmas razões, a definição kantiana da cidadania pode pôr de lado as exigências de uma virtude republicana. Longe de exigir uma moralidade cívica, a república deve ser viável mesmo com um povo de demônios.<sup>32</sup> A virtude política não é o princípio da república kantiana. Para preencher sua função, o estado não deve contar com a boa fé de seus súditos. Este recuo teórico de uma idéia-chave do republicanismo clássico conduz a mais uma simplificação do conceito de vontade geral. Por um uso puramente criteriológico, Kant se desincumbe do problema da criação de uma individualidade social e política, que era para Rousseau a condição crucial da expressão autêntica da vontade geral. Com esta economia de argumentação, Kant supera de um só golpe as aporias que resultam da tentativa de Rousseau de combinar a justificação filosófica do Estado com uma teoria política da instituição da república. Em poucas palavras: a *Metafísica dos costumes* não é uma “ciência de legislador”.<sup>33</sup>

Kant toma distância, mais uma vez, em relação ao espírito rousseauiano no que diz respeito à soberania do povo, que ele transforma também em princípio normativo. Sobre este ponto, Kant entra em uma contradição evidente com as exigências políticas de Rousseau. Numa célebre passagem do *Conflito das Faculdades*, Kant faz alusão à idéia rousseauiana da legislação coletiva do povo, para dar-lhe a significação de um ideal platônico. Esta idéia aparece como fio condutor da aproximação dos estados existentes do ideal republicano:

<sup>32</sup> “O problema de uma constituição, proteção para um povo de demônios, (que me perdoem aquilo que de chocante tem a expressão), não é impossível de resolver, prova que este povo é dotado de entendimento”. (*Projeto da pax perpétua*, AA, T. VIII, p. 367).

<sup>33</sup> Cf. *Du Contrat Social, première version*, OC, T. III, p. 297.

“A idéia de uma constituição em acordo com o direito natural dos homens, isto é, aquela onde os que obedecem às leis devem ser também, pela sua reunião, ao mesmo tempo legisladores, está na base de todas as formas de Estado, e a sociedade que, concebida de acordo com ela segundo conceitos puros da razão, chama-se um ideal platônico (respublica noumenon), não é uma quimera vazia, mas a eterna norma de toda constituição política em geral, e afasta toda guerra. Uma sociedade civil conforme a esta idéia é sua apresentação na experiência, segundo leis da liberdade, através de um exemplo (respublica phaenomenon), e não pode ser penosamente adquirida, depois de múltiplos combates e múltiplas guerras”.<sup>34</sup>

Na *Metafísica dos Costumes*, um ano antes, Kant já tinha utilizado, implicitamente, esta distinção crítica entre “respublica noumenon” e “respublica phaenomenon”.<sup>35</sup> Ela serviu de princípio arquetetônico na doutrina do direito público. Os parágrafos 45-49 desenvolvem a teoria da “respublica latius dicte”, dito de outra forma, o estado na idéia (*Staat in der*

*Idee*)”<sup>36</sup> com uma teoria da separação dos poderes, fundada e pré-estruturada no direito privado; enquanto os parágrafos 50-52 são dedicados à definição do estado fenomenal. Eles apresentam a teoria das formas do Estado e determinam as condições legítimas de uma aproximação do ideal republicano. Esta distinção crítica entre Estado numenal e fenomenal não permite apenas encontrar uma nova coerência dos elementos do direito público, mas também localizar mais precisamente a liderança rousseauiana. Assim, o acordo entre Kant e Rousseau se manifesta na primeira parte; seu desacordo, na segunda. No “Estado na idéia” dominam as condições da república do contrato social, isto é, a autonomia coletiva dos contratantes:

“O poder legislativo só pode fluir da vontade unificada do povo. Com efeito, dado que todo direito deve proceder desta, é preciso que esse poder não prejudique absolutamente ninguém pela sua lei: Ora, quando alguém decreta alguma coisa dirigida a um outro, é sempre possível que o prejudique, mas isso nunca acontece quanto ao que ele decide para si próprio (pois volenti non fit iniuria). Só há, portanto, a vontade concordante e unificada de todos, na sociedade de cada um por todos, e todos por cada um decidem a mesma coisa. Consequentemente, só a vontade do povo universalmente unificada pode ser legisladora”.<sup>37</sup>

<sup>34</sup> *Crítica das Faculdades*, AA, T. VIII, p. 90.

<sup>35</sup> A leitura por Kant de uma versão do *Projeto de paz perpétua*, escrito por Friedrich Schlegel e publicado logo após a finalização da *Metafísica dos Costumes* sob o título *Versuch über den Begriff des Republikanismus, veranlasst durch die kantische Schrift zum Ewigen Frieden*, desempenha um papel crucial na gênese da nova distinção conceitual. Esta distinção encontrava-se já nos trabalhos preliminares da *Metafísica dos Costumes* e na *Crítica das Faculdades*: “res publica noumenon oder phaenomenon. Die letztere hat drey Formen, aber res publica noumenon ist nur ein und dieselbe”. (AA, T. XIX, p. 609).

<sup>36</sup> AA, T. VI, p. 313. É preciso ler estes parágrafos na ordem sistemática: § 45 - § 48 - § 46 - § 49.

<sup>37</sup> *Metafísica dos Costumes*, AA, T. VI, p. 313 sq.

A posição kantiana se reduz aqui praticamente a uma citação textual do *Contrato Social*.<sup>38</sup> Porém, as divergências começam a aparecer no momento em que Kant dirige sua atenção à inscrição da idéia rousseauiana no campo histórico.

Antes de dedicar-me a essas divergências, gostaria de voltar, mais uma vez, à relação entre o direito privado e o direito público. Kant evidenciou essa relação no seu prefácio à *Metafísica dos Costumes*. Ele justifica então o caráter estenográfico das seções sobre o direito público, dizendo que esta parte do sistema poderia “ser facilmente deduzida” do direito privado. “No fim deste livro, eu trabalhei algumas seções com menos detalhes, nas quais nos poderemos deter, em comparação com as precedentes: em parte porque elas me pareceram se deduzir facilmente daquelas, em parte também porque as últimas (referentes ao direito público) são seus, que ele é, sujeitos a espera de discussão, e muito importantes, portanto, que eles podem bem justificar o adiamento do julgamento decisivo, por algum tempo”.<sup>39</sup>

No direito público, Kant estabelece explicitamente este reenvio ao direito privado, ao identificar “a única constituição política estável, como sendo aquela em que a lei manda por ela mesma e não depende de ninguém em particular”, com “o único estado onde possa atribuir-se, peremptoriamente, a cada um o que é seu”.<sup>40</sup> Desta forma o dinamismo da transformação da propriedade provisória em propriedade peremptória é aplicado ao processo de mediação histórica do ideal republicano. A função legitimadora deste ideal é dupla:

Comparado a este “estado absolutamente jurídico da sociedade civil”, cada etapa precedente só vale enquanto estado de “um direito provisório interno”.<sup>41</sup> Nesta perspectiva, o presente aparece simplesmente como estado transitório no caminho de uma realização global de direito. Apesar de toda necessidade de revisão, tendo em vista o ideal republicano, o estado existente pode reivindicar a legitimidade para sua dominação, marcando já, pela sua existência, enquanto ordem jurídica positiva, a saída do estado de natureza e a autenticação do estado final republicano. O estado não se justifica mais – segundo o esquema arqueológico do contrato – pelo passado, mas pelo futuro,<sup>42</sup> pela legitimidade de seu ato antecipado, ele figura como exemplo de representação da idéia no mundo dos fenômenos. A exigência da obediência civil é assim extraída da condição de uma realização autêntica do ideal republicano e, retrospectivamente, da conformidade com o critério do contrato. Daí que mesmo nos “grandes afastamentos da idéia (*grossen Abweichungen von der Idee*)”<sup>43</sup> se confirma a continuidade da história dos estados com o ideal republicano. A ordem real tem o direito de seu lado. Mesmo que “a evolução de uma constituição conforme o direito natural”<sup>44</sup> possa sofrer retardamentos e desvios, o sentido positivo da sociedade civil está garantido.

Este acabamento otimista da filosofia do estado é afirmado no campo da filosofia da história. É o mecanismo da natureza que contribui, por sua vez, na redução da decolagem<sup>39</sup> entre concepção republicana e praxis histórica.<sup>45</sup> O que os

<sup>41</sup> AA, T. VI, p. 341.

<sup>42</sup> Cf. Kurt Borries, *Kant als Politiker. Zur Staats und Gesellschaftslehre des Kritizismus*. Leipzig 1928, p. 170.

<sup>43</sup> *Projeto da pax perpétua*, AA, T. VIII, p. 371.

<sup>44</sup> “die Evolution einer naturrechtlichen Verfassung” (*Crítica das Faculdades*, AA, T. VIII, p. 87).

<sup>45</sup> “Porque este problema (de uma constituição republicana, KH) será insolúvel? Ele não exige que obtenhamos o efeito desejado de uma reforma moral dos homens. Ele manda somente como poderemos tirar partido de um mecanismo

<sup>38</sup> Cf. *Contrato social*, OC, T. III, p. 368.

<sup>39</sup> (AA, T. VI, p. 209).

<sup>40</sup> “Dies ist die einzig bleibende Staatsverfassung, wo das Gesetz selbstherrschend ist und an keiner besonderen Person. Der letzte Zweck alles öffentlichen Rechts, der Zustand, in welchem allein, jedem das Seine peremptorisch zugeteilt werden kann”. (AA, T. VI, p. 341).



indivíduos e o estados não conseguem cumprir mediante sua cooperação social, a produz para eles a natureza acima de seus fins particulares. O antagonismo se coloca ao serviço do processo republicano. A história natural da sociedade civil obedece, ela também, à lógica da evolução contínua do republicanismo. O horizonte republicano abrange simultaneamente o processo natural e político.

Rousseau, sem dúvida, não compartilharia este otimismo, rejeitando a concepção kantiana de uma convergência do direito fundado na razão e na história moderna. Ele desconfiou também das formas políticas nas quais, segundo Kant, se desenvolveria a aproximação entre a história política e a idéia republicana. Enquanto Rousseau persiste em manter a irrepresentabilidade da vontade geral, através de todas as concretizações institucionais do contrato social, Kant retoma seu processo de idealização: transforma o princípio rousseauiano desse processo num elemento originário da nação do “estado da idéia”. Na idéia, o povo se governa a si mesmo; porém, no mundo fenomenal, ele precisa ser representado. Longe de ser um substitutivo fraco da vontade autêntica do povo unificado, a representação tem o estatuto de princípio *sui generis*: Sua instituição é uma necessidade jurídica. “*Ora, para ser plenamente conforme o princípio do direito, é preciso que a forma do governo seja representativa. Só ela permite o republicanismo*”.<sup>46</sup> Partindo da idéia rousseauiana da soberania do povo, o republicanismo de Kant exige uma praxis política

---

da natureza, para dirigir de tal modo que o contrário dos interesses pessoais, que todos os indivíduos, que compõem um povo, só se contratam eles mesmos uns aos outros para se ordenarem sob o poder coercitivo de uma legislação, e organizem assim um estado pacífico de legislação”. (*Projeto de pax perpétua*, AA, T. VI, p. 366).

<sup>46</sup> *Projeto de pax perpétua*, AA, T. VI, p. 345. “Ora toda verdadeira república é e não pode ser nada diferente que um sistema representativo do povo, instituído por tirar em seu nome, através da união de seus cidadãos, cuidando dos seus direitos, pela modificação dos seus delegados (deputés)”.

condenada por Rousseau como heteronomia: “No instante em que o povo se dá representantes já não é livre; não existe mais”.<sup>47</sup>

Por sua parte, Rousseau tinha plena consciência de que se afirmando na legislação imediata de todos para todos, opondo-se a *limine* a uma mediação teórica de república noumenal e fenomenal, tornava seu ideal republicano inaplicável, dadas as condições do mundo moderno. Sob o aspecto jurídico, sua receita categórica da representação política implicava ao mesmo tempo a recusa de uma elaboração constitucional e a rejeição da ficção legitimadora do estado de direito. Nesta lógica perfeita, a doutrina rousseauiana do contrato devia acabar oferecendo uma perspectiva cética: ela não chegara a soluções conciliadoras. *O ideal do contrato social* que, para Kant, era “a norma eterna de toda constituição política em geral”, só se revela, em última instância, para Rousseau, como uma “quimera vazia”, isto é, como um *ideal platônico* no mau sentido do termo.

Destinado a servir de modelo regulador para os estados modernos, o contrato serve, finalmente, para recusá-los: só faz acentuar a consciência da cisão frente às experiências da razão e a dinâmica funesta da sociedade moderna. É sobre esta ótica resignada que Rousseau coloca sua própria filosofia política. Do ponto de vista do *Emílio*, o ambicioso empreendimento do contrato social de dar nascimento aos princípios do direito político está condenada ao fracasso. *A grande ciência* da política aparece como “inútil”.<sup>48</sup>

Para Kant, é totalmente diferente. Seu contratualismo abre uma perspectiva confiante para o futuro. Depois de eliminar toda dimensão histórica do conceito de contrato, ele se coloca numa relação tranqüila com a realidade histórica. *O ideal do Direito estatual* é reposto em sua honra. Uma ciência política que leva o cidadão à obediência, e os soberanos ao respeito pelo

<sup>47</sup> *Contrato social*, OC, T. III, p. 431.

<sup>48</sup> *Contrato social*, OC, T. III, p. 431.

direito, fundada na razão, preenche uma tarefa ao mesmo tempo nobre e útil.

*“Pode-se dizer que esta instituição universal e perpétua da paz não é uma simples parte, mas constitui totalmente o fim último da doutrina do direito nos limites da simples razão; pois o estado de paz não é outra coisa que o estado do meu e do teu garantido por leis, no meio de uma massa de homens vizinhos uns dos outros, portanto reunidos no seio de uma constituição. Todavia a regra desta constituição não poderia ser tomada de empréstimo da experiência dos que, a partir dela, se deram bem até então, mas ela deve ser derivada a priori pela razão, do ideal de um laço jurídico entre os homens, submetidos a leis públicas em geral; pois todos os exemplos (que só podem explicitar mas não provar) são enganosos e, assim, fazem apelo na verdade a uma metafísica que até aqueles que se burlam dela reconhecem sua necessidade, mesmo sem perceber, quando como fazem freqüentemente, dizem por exemplo: ‘A melhor constituição é aquela em que não são os homens mas as leis que têm o poder’.”<sup>49</sup>*

<sup>49</sup> *Metafísica dos Costumes*, AA, T. VI, p. 355.